Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 8/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1370/2017
PROTOCOLO	: 1777999
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO em PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO
REQUERENTE	: CACILDO DAGNO PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – CERTIFICAÇÃO DE QUITAÇÃO – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

A adesão ao REFIS oferecido por esta Corte e o pagamento da multa aplicada ensejam a perda superveniente do objeto do pedido de revisão, que busca desconstituir o julgado quanto à sanção devidamente quitada, resultando a extinção do processo e o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 35ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 30 de novembro a 3 de dezembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **extinção** e pelo **arquivamento** do processo de Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Cacildo Dagno Pereira**, em face da **Decisão Singular n. 2106/2016**, proferida nos autos **TC/MS n. 13757/2015**.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **Pedido de Revisão** formulado pelo *Sr. Cacildo Dagno Pereira*, Prefeito Municipal de Santa Rita do Pardo/MS, em face da Decisão Singular n. 2106/2016, proferida nos autos TC/MS n. 13757/2015, que declarou a regularidade do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 027/2015-, bem como da formalização da Ata de Registro de Preços n. 015/2015, e aplicou-lhe multa de 20 UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

Entretanto, compulsando o processo originário observei que o requerente protocolou pedido visando ao desconto/redução do valor da multa ora impugnada, com fundamento no art. 3º, inciso I, alínea "a" da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c o art. 1º §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e realizou seu respectivo pagamento, conforme certidão de quitação constante às fls. 457- 460 do TC/13757/2015.

VOTO E DISPOSITIVO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A despeito disso, considerando que este pedido de revisão busca unicamente a exclusão da multa imposta na decisão objurgada, consoante razões apresentadas às fls. 2-24, deixo de examinar o mérito, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, sendo factível ainda a extinção e arquivamento do feito.

Diante do exposto, acolho o Parecer n. 11346/2020 (fls. 37-38) do Ministério Público de Contas e voto pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem resolução de mérito, porquanto a perda de objeto, nos termos do art. 6º, § 1º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020; e pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, com fulcro no art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela extinção e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de dezembro de 2020.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

BFJV / VAB/dssm